

SOBERANIA NACIONAL, SOBERANIA COMUNITÁRIA E O FENÔMENO DO BRICS: O (FUTURO) PAPEL DO ESTADO NOS CONTORNOS ATUAIS DA GLOBALIZAÇÃO E FRENTE ÀS TENDÊNCIAS DO DIREITO INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEO

NATIONAL SOVEREIGN, COMMUNITARY SOVEREIGN AND BRICS
PHENOMENUM: THE (FUTURE) ROLE OF STATE IN THE PRESENT
CONTOURS OF GLOBALIZATION AND IN RELATION TO THE
TRENDS OF CONTEMPORARY INTERNATIONAL LAW

Arthur Ramos do NASCIMENTO¹
Michael Procopio Ribeiro Alves AVELAR²

Resumo: O artigo que agora se apresenta se presta a analisar a questão da soberania frente ao desenvolvimento das relações internacionais e ao movimento integracionista da economia, sendo que o ponto e o contraponto da soberania ainda não foram totalmente debatidos e delimitados na discussão jurídica, especialmente quando pensamos nos contornos contemporâneos do direito internacional. É preciso atentar para as formas como as integrações têm-se dado, ainda que o problema pareça apenas pontual, pois há uma tendência, e, ao que parece, pacífica ou não questionada, de se relativizar a soberania e fragilizá-la ao ponto de dissolvê-la dentro de “comunidades” de Estados que passariam a deter, então, a soberania sobre toda a dimensão coletiva. Refletir sobre a questão da soberania, sua relativização ou seu possível fortalecimento nos permitirá ampliar os horizontes de compreensão, especialmente dialogando com o fenômeno do BRICS, que tem despertado recente interesse na seara jurídica. É perceptível que o interesse por esse fenômeno ainda não suficientemente descrito aponta para novas formas de integração internacional (tanto econômica

¹ Bacharel em Direito, Mestre em Direito Agrário (UFG) e Professor Efetivo na Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados; arthurramosdonascimento@outlook.com.

² Bacharel em Direito pela Universidade Paulista. Analista Judiciário no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Analista de Suporte no PACAB – Grupo de Pesquisa em Conflitos Ambientais, Agricultura e Sociedade – da Universidade Federal de Viçosa; ribeiro.michael@yahoo.com.br.

quanto política) o que pode se mostrar um terreno fértil para uma nova teoria de (re)leitura da soberania e de sua (re)afirmação dentro de um cenário de questionamento, crise e insatisfação com os modelos de representação e integração existentes. Essa possível nova tendência de (re) afirmação da soberania em um grupo de coalisão de forças políticas atenderia também ao crescente interesse global no desenvolvimento coletivo, além de representar uma nova possibilidade de democratização do poder global.

Palavras-chaves: Soberania; Direito Internacional Público; BRICS; Análise Econômica do Direito;

Abstract: *The article presented herein lends itself to examine the issue of sovereignty before the development of international relations and economic integration movement, and the point and counterpoint of sovereignty have not been fully defined and discussed in legal discussion, especially when we think about contours of contemporary international law. It is necessary to consider the ways in which integration has occurred, although the problem only seems to be punctual, as there is a trend, and, that is, apparently, peaceful or not questioned, to relativize the sovereignty and weaken it to the point of dissolving it within “communities” of states that would hold, then the sovereignty over the entire collective dimension. Reflecting on the issue of sovereignty, its relativity or its possible strengthening will allow us to broaden the horizons of understanding, especially in dialogue with the BRICS phenomenon, that has attracted recent interest in the legal field. It is noticeable that the interest in this phenomenon, which has not been sufficiently described, points to new forms of international integration (both economic and political) that may prove fertile ground for a new theory of (re)reading of sovereignty and its (re)claim against a backdrop of questioning, crisis and dissatisfaction with the existing representation and integration models. This possible new trend (re) assertion of sovereignty in a group of political forces coalition also attends to the growing global interest in collective development, besides it represents a new possibility of democratizing global power.*

Keywords: *Sovereignty; International Public Law; BRICS; Economic Analysis of Law*

Sumário: 1. Introdução. 2. Da noção de soberania. 2.1 Da soberania nacional. 2.2. Da soberania comunitária. 3. Do direito de integração e da soberania. 4. O caso do BRICS como modelo atípico de integração. 5. A (im)possível relativização da figura do estado e qual o (futuro) papel do estado nos contornos atuais – BRICS. 6. Conclusão. 7. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Deve o conhecimento jurídico sempre se pautar pela necessidade de encontrar respostas para os problemas apresentados pela realidade social, mas, também, é função desse mesmo conhecimento questionar aspectos da realidade possível. Não se trata de praticar “futuurologia” ou algo nessa seara, mas de antever questões e postular reflexões para enfrentamento e apreciação, evitando que a pesquisa em Direito e a indagação acadêmica se limitem sempre a olhar para trás. Nesse sentido, observando questões contemporâneas e, de acordo com a mais apurada concepção de pesquisa jurídica, em uma perspectiva interdisciplinar, pretende-se, nesse modesto estudo, proceder com a análise dos conceitos de soberania, nacional e comunitária, para, então, observarmos as nuances da cidadania (como garantia defendida e tutelada por um Estado soberano ou por uma coletividade “soberana”). Após a superação dessa fase de análise passaremos a observar as questões atinentes ao BRICS, apresentando uma rápida apreciação de seus contornos e de sua difícil conceituação, no sentido de lhe revelar a pertinência jurídica e seus reflexos dentro de uma concepção atual dos interesses nacionais e globais.

A presente pesquisa, cujos resultados, por ora³, expomos, foi marcada pela preocupação com aspectos constitucionais e internacionais da interação dos conceitos de soberania e de coexistência dentro do cenário internacional, com a maturidade de compreender que esse palco é arena de interesses políticos e conflitos de forças.

O embate entre a soberania e sua tendente relativização nos processos de integração se coloca dentro da reflexão jurídica como uma questão a ser compreendida e enfrentada, dentro de análises constitucionais, internacionalistas e econômicas. Trata-se de um problema com repercussão sob a ótica da razão econômica do direito, da questão da soberania nacional, dos interesses nacionais, da necessária integração entre Estados e da proteção de interesses dos mesmos nos processos de integração. Em decorrência desta realidade, as questões a serem respondidas nesta pesquisa são: os fenômenos de integração entre países, de fato, fragilizam os aspectos da soberania no intuito de anular a identidade de Estados nacionais e possibilitar a criação de grandes federações internacionais? A cidadania (atributo normalmente atribuído aos cuidados dos Estados nacionais) pode ser tutelada dentro de um âmbito coletivo? O fenômeno do BRICS, como modelo “sui generis” pode apresentar uma nova forma de (re)leitura da soberania e de sua (re)afirmação dentro de um cenário contemporâneo que promova a coalisão entre países que têm sua identidade soberana reconhecida?

³ Dizemos sempre “por ora” pois acreditamos que o conhecimento jamais assume uma forma estanque e que as pesquisas, ainda que permitam a apresentação de resultados temporários, são sempre passíveis de melhora, aperfeiçoamento e maturação.

Assim, pretende-se, de modo amplo, refletir sobre tais questões, convidando a ponderações sobre o novo papel que os Estados devem e podem cumprir dentro dos contornos atuais da globalização, justificando-se a escolha do tema em razão de uma preocupação preventiva e prática do direito. Uma melhor compreensão das potencialidades do BRICS, no que tange ao fortalecimento da soberania dos Estados no cenário internacional, nos possibilita pensar de forma estratégica sobre os próximos passos a serem tomados pelo Brasil frente aos desafios e exigências internas e externas, especialmente como forma de galgar um desenvolvimento pleno (e humano) e contribuir, com protagonismo, no desenvolvimento coletivo global, sem perder a identidade soberana no processo de articulação com outros Estados também soberanos (e aqui há pertinência jurídica, econômica e social, v.g.).

Opta-se pela pesquisa bibliográfica, observando pontos mais contemporâneos que correspondam às questões presentes no debate. O presente trabalho não tem apresunção de esgotar o assunto, atrevendo-se tão somente a estudar um pouco mais sobre a matéria e concatenar conjecturas possíveis com reflexos econômicos que se relacionam ao tema. Mesmo que de forma não aprofundada buscamos esboçar as ideias defendidas para uma teorização inovadora de (re)leituras da soberania e do próprio (papel do) Estado frente aos movimentos de globalização e integração político-econômica. “Diante de tudo isto, demonstra-se importante repensá-la para que se molde às circunstâncias fatídicas atuais. E assim, interpretar se sua adequação deverá ser concretizada com a simples alteração conceitual, qual seria a melhor forma de fazer tal interpretação, ou seria necessário apenas que fosse realizada uma releitura do conceito preexistente?” (SOUZA, 2012)

2. DA NOÇÃO DE SOBERANIA

Quando observamos as relações mundiais em suas diversas implicações nos é possível observar que a situação econômica protagoniza o palco das preocupações principais. Em um curto espaço de tempo o mundo presenciou sucessivas crises do capitalismo (sendo o exemplo mais recente a se considerar a da crise na União Europeia), que nos levam a (re)considerar a segurança depositada na interdependência dos países (seja em relações comerciais mais simples ou na convergência dos blocos econômicos regionais) e o aspecto da soberania de cada Estado para lidar com a crise e com a proteção de seus próprios interesses.

É possível observar que o discurso internacional tem favorecido (e incentivado) a interferência de organizações internacionais (e mesmo de outros Estados) em assuntos cada vez mais diversificados, o que para muitos significa estarmos diante de uma suposta crise de soberania (SOUZA, 2012). Para que possamos discorrer melhor sobre a questão da soberania e o futuro do Estado (ou

mesmo para pensar qual é o papel do Estado) nos contornos atuais da globalização e frente às tendências do direito internacional contemporâneo, é necessário que nos dediquemos à análise desse atributo constitutivo do Estado, que é a soberania, em duas vertentes primeiras: a soberania nacional, que tem sua construção mais clássica como poder elementar do Estado Moderno; e, a soberania comunitária, em se tratando de um aspecto mais recente dessa análise.

2.1 Da soberania nacional

Sob a ótica da ciência política, o Estado é conceituado como aquele poder soberano, incidente sobre delimitado território, com determinados fins. Poder que é considerado uno, indivisível e indelegável, pertencente ao povo, do qual emana^{4,5}. A soberania é, desse modo, caracterizadora do Estado, sendo elemento imprescindível à sua existência. Ou há poder soberano e tem-se, portanto, um Estado, ou não há um nem outro⁶. No direito positivo brasileiro, a soberania é considerada princípio fundamental da República Federativa do Brasil, conforme dispõe o artigo 1º, em seu inciso I. Esta previsão demonstra a importância do elemento na configuração do Estado Democrático de Direito.

Em uma análise etimológica, soberania deriva do latim “soberanus”, em que o afixo “super” dá a ideia de superioridade em relação a outras estruturas. Está ligado, ainda, ao termo “suma potestas”, o supremo poder exercido pelos novos Estados após a Reforma e a paz de Westfália (MOREIRA, 2001). Nesse sentido, a soberania é entendida muitas vezes como um poder superior a todos os outros em sua seara, o qual não conhece restrições de ordem político-administrativa. Nenhum outro poder poderia tolher sua total liberdade em suas decisões internas, na definição dos rumos do povo e do território a ela sujeitos.

A título de ilustração, pode-se recordar que, nos Estados Federativos, só a União (o governo central) é soberana. Cada Estado-Membro, ao integrar a Federação, limita-se para a construção de um Estado comum. Limitação que é refratária à ideia de soberania. Estes entes integrantes da Federação são, portanto,

⁴ Não nos é desconhecido que a origem do poder soberano pode variar dependendo da linha de pensamento adotada. É necessário considerar que variam as linhas de pensamento, havendo as que defenderam a origem divina desse poder soberano, outras para quem este era um poder emanado do próprio Estado, outras que o povo era a origem e legítimos titulares dessa soberania. Adotamos aqui o posicionamento do povo como origem da soberania por ser a que melhor manifesta o espírito constitucional de 1988, como se fará observar a seguir.

⁵ Para um aprofundamento da compreensão da soberania no curso da história sugerimos a leitura do interessante artigo de Alessandra Mabé Costa Rodrigues, David França Ribeiro de Carvalho e Luciano dos Santos Diniz, com o título: UMA ABORDAGEM SOBRE A COMPREENSÃO DA SOBERANIA NO DECURSO DA HISTÓRIA. In: XVI Congresso Nacional de Belo Horizonte, 2007, Belo Horizonte. Anais do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Bordeaux, 2007. P.505-525

⁶ Claro que casos específicos como os reinos pertencentes à Comunidade das Nações demandariam uma análise particular, visto que ainda que tenham seu próprio primeiro-ministro e seu chefe de Estado simbólico o verdadeiro chefe de Estado é uma autoridade estrangeira, nesse caso a Rainha da Inglaterra, Sua Majestade Elizabeth II. Ainda sim, podemos dizer que cada um desses reinos possui soberania, ainda que relativa, o que nos autoriza dizer que sem soberania não há reconhecimento pleno de um Estado.

dotados tão-somente de autonomia nas searas política, administrativa e tributária; eis que soberanos não podem ser.

Historicamente o autor de um dos conceitos mais difundidos de soberania, o francês Jean Bodin, definiu-a como o poder absoluto e perpétuo de uma República, erigindo-a a posição de fundamento principal de toda República (2003, p. 111). Essa definição foi confrontada posteriormente por Rousseau, que engendrou a ideia de *soberania popular*. Como exercício da vontade geral, e não do monarca, sua titularidade pertenceria ao povo, afirmando o autor que: “Como a natureza confere a cada homem um poder absoluto sobre todos os seus membros, o pacto social confere ao corpo político um poder absoluto sobre todos os seus e é esse mesmo poder que, dirigido pela vontade geral, recebe, como já disse, o nome de soberania”. (ROUSSEAU, 2006, p.40).

AndrásJakab preleciona que, durante a Revolução Francesa de 1789, nasce a ideia de *soberania nacional*, partindo da premissa de que a nação, mais que uma agregação de cidadãos, seria uma entidade espiritual (*entité spirituelle*). Desse modo, em oposição à soberania popular diretamente democrática, defende as soluções representativas como exercício desse poder (JAKAB, 2008).

Logo no início de sua obra, Carl Schmitt lança o seu conceito de soberania, compreendida como o poder de decidir sobre o estado de exceção. Na sequência, utiliza a seguinte definição: poder supremo e originário de mando, consignando, entretanto, não haver discussão ou disputa sobre tal conceituação. A celeuma residiria na questão de quem decide em caso de conflito. (2009, p. 13-14).

Grande expoente do positivismo, Hans Kelsen, por sua vez, vê o poder como “eficácia da ordem jurídica”, definindo Estado como “uma ordem jurídica relativamente centralizada, limitada no seu domínio espacial e temporal de vigência, soberana ou imediata relativamente ao Direito internacional e que é, globalmente ou de um modo geral, eficaz”. (2008, p. 202-203). Nota-se que o mestre austríaco atrela o adjetivo “soberana” à ordem jurídica, trazendo a ideia de norma fundamental dotada de soberania. A soberania pertenceria não ao Estado nem a quem decidiria em estado de exceção, nem diretamente ao povo, mas sim à Constituição.

Verifica-se que, apesar das divergências terminológicas e jurídicas, a soberania parece ser entendida pelos autores clássicos com uma noção que refuta limitações externas, seja qual for o seu titular. É, assim, poder superior, que não conhece obstáculos ao seu exercício dentro do seu campo de incidência. Referida conceituação vem sendo reinterpretada, a partir do advento das organizações internacionais, o que influencia sobremaneira a ideia de poder ilimitado. Como fenômeno propagado a partir do século passado, os Estados passaram a integrar organismos supranacionais e, assim, a respeitar regras oriundas de um ente externo.

Neste enfoque, o mestre brasileiro Francisco Rezek admite o encaixe da ordem jurídica estatal em uma maior, supranacional, quando assim proclama:

“Atributo fundamental do Estado, a soberania o faz titular de competências que, precisamente porque existe uma ordem jurídica internacional, não são ilimitadas; mas nenhuma entidade as possui superiores”. (REZEK, 2010).

Demais disso, a própria disciplina do Direito Internacional traz novos ares à discussão sobre o poder estatal. Nesse âmbito, a Constituição da República de 1988 prevê a possibilidade, no parágrafo terceiro de seu artigo quinto, de acordos internacionais sobre direitos humanos terem o status de emendas constitucionais, atendidos os requisitos nela previstos.

Verifica-se, assim, que o próprio Poder Constituinte, de titularidade do povo, pode ser exercido por meio de compromissos internacionais firmados pelo Presidente da República, com a aprovação do Legislativo, e notadamente por meio da participação estatal em entes de direito internacional do qual emanam regras para seus membros. Referida possibilidade levou a doutrina a cunhar o termo *poder constituinte supranacional*, que buscaria “a sua fonte de validade na cidadania universal, no pluralismo de ordenamentos jurídicos, na vontade de integração e em um conceito remodelado de soberania”(LENZA, 2011, p. 185).

As modificações do cenário jurídico internacional, portanto, são responsáveis pela nova ilação do conceito de soberania, no que concerne a ser ele ilimitado ou encontrar suas balizas nas comunidades de nações das quais eventualmente faça parte. Dado o objetivo do presente trabalho, passa-se à análise da denominada *soberania comunitária*.

2.2 Da soberania comunitária

Com a incorporação dos Estados a organismos com personalidade jurídica de direito internacional, o conceito de soberania tem sido repensado, em virtude do acatamento de regras advindas de um poder estranho ao governo soberano estatal. Por outro lado, é imperioso mencionar a posição doutrinária que vê o acatamento das regras internacionais como opção soberana, pois que aceita voluntariamente e não impostas ao Estado. Assim, as regras internacionais só valeriam nos moldes em que a ordem jurídica interna lhes confira validade. Neste sentido, Marcelo Caetano assim preleciona, ao conceituar soberania:

“[...] um poder político supremo e independente, entendendo-se por poder supremo aquele que não está limitado por nenhum outro na ordem interna e por poder independente aquele que, na sociedade internacional, não tem de acatar regras que não sejam voluntariamente aceites e está em pé de igualdade com os poderes supremos dos outros povos”. (CAETANO *in* MORAES, 2011, p. 24).

Apesar de a voluntária admissão de regras internacionais terem sido absorvidas como componente natural do poder soberano no trecho supratranscrito, há uma evolução conceitual se comparada referida noção com os autores clássicos referidos no item anterior. A ideia de sujeição voluntária de normas provenientes da sociedade internacional é um sinal de modificação do que se entende por poder soberano.

Começa-se a admitir, lentamente, a superação do conceito tradicional de soberania para se reconhecer uma interdependência dos países, em que é necessária maior cooperação mútua. Há quem chega a vislumbrar uma relação de subordinação. Stephan Hobe, nesta direção, cunhou o termo *Estados abertos* (JAKAB, 2008).

András Jakab, analisando a integração europeia, observa que o direito comunitário interfere fortemente nas relações entre os Estados-Membros da União Europeia e que ele se considera uma autoridade originária. Conclui não ser possível, assim, falar de soberania em sua forma tradicional no âmbito da União Europeia (JAKAB, 2008).

Neste raciocínio, Felipe Kern Moreira aponta que, como a globalização enseja a reformulação das relações entre o poder público e o mercado, “a noção jurídica de soberania é submetida a mais uma revisão”. Prossegue o autor explanando que, em contraposição à *soberania absoluta* do Estado capitalista intervencionista, surge o novo conceito de *soberania relativa*, como um novo entendimento de seu exercício (MOREIRA, 2001).

A *soberania relativa* seria, então, a marca dos Estados signatários de tratados internacionais que os inserem em uma estrutura organizacional supranacional. O autor menciona, ainda, a ideia de *soberania compartilhada*, conceituada como a divisão, em regime de complementaridade, das atribuições e competências nacionais e dos ordenamentos intergovernamentais (MOREIRA, 2001).

Cumprir notar que, partindo dos contornos conceituais firmados outrora, o termo soberania relativa seria uma contradição de termos. Soberania seria, por si só, o poder absoluto. Este verbete, entretanto, do ponto de vista da doutrina mais moderna, passa a significar um poder que é superior a outros dentro dos seus limites, mas se relativiza ao aceitar normas da sociedade de nações.

A soberania seria, então, *compartilhada*, restando a *soberania relativa* aos Estados componentes e a *soberania comunitária* aos organismos internacionais. Soberania que permite a tais entes a instituição de regras cuja vigência alcança as nações que as integram, tornando-se superior aos outros poderes na esfera de sua competência.

A soberania comunitária seria, assim, a parcela de poder reservada às comunidades de nações, tais quais a União Europeia e o Mercosul. Referido poder não anula o poder de cada Estado integrante, mas sim reforça-o em um sistema de distribuição de competência e de maior integração ao cenário global.

O fortalecimento da ordem interna em virtude da integração supraestatal deriva da conjugação de esforços para consecução de finalidades comuns, cabendo enfatizar que os fins são, como visto, elemento caracterizador da própria ideia de Estado. Essa sinergia é salutar, na medida em que traz maiores bases e substratos para as atividades governamentais, possibilitando maior salvaguarda dos direitos humanos. E, de todo modo, deve ser buscada pelos Estados que se reúnem em comunidades, mormente o brasileiro, cuja lei fundamental prevê, em seu artigo 4º, inciso IX, o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Coexistem, sob a ótica analisada, a soberania do Estado, com a competência residual sobre seus assuntos internos, e a soberania comunitária, referente à parcela de atribuições que o organismo o qual o país integra recebeu para estabelecer regras e, até mesmo, resolver conflitos em caso de sua violação.

Nélida Pérez adverte que o grau do poder soberano dos Estados e de sua independência externa pode ser constatado pela fórmula de solução de conflitos entre atos nacionais e de organismos internacionais. Assim, pode-se notar se houve a transferência de parcela da soberania (compartilhamento) a um ente com personalidade de direito internacional, o qual terá certa jurisdição sobre seu território, ou seja, parte da competência de ditar o direito aplicável (PÉREZ, 2005, p. 88).

Conforme o exposto, a partilha do poder soberano entre o Estado e uma organização da qual faça parte deve ser analisada conforme as atribuições que lhe são reservadas e, em caso de conflito, na prevalência de normas nacionais ou externas. A análise, portanto, deve ser casuística, respeitadas as peculiaridades de cada tratado constitutivo.

3. DO DIREITO DE INTEGRAÇÃO E DA CIDADANIA

O século XX foi marcado por acontecimentos que deram forma à política mundial nesse período, onde houve o estreitamento da cooperação entre os Estados e sua integração à realidade internacional (AMARAL JÚNIOR, 2013, p. 453). A integração está majoritariamente marcada pelo regionalismo, apresentando-se em maior proporção, mas observar que a integração pode se dar por diferentes formas. Como aponta José Francisco Rezek (2013, p. 290 e ss), essas organizações internacionais que buscam a integração entre países é um fenômeno do último século, se tratando de matéria talvez ainda não sedimentada o bastante para permitir uma segura compreensão científica. Esses organismos internacionais não tem um conceito específico ou estanque, mas podemos considerar como tais aqueles que se constituem por acordo de vontades de Estados, se apresentando como uma associação voluntária, constituída com atos internacionais (cf. GUERRA, 2013, p. 237)

A cidadania é um aspecto de importância inquestionável, por dizer respeito à qualidade de parcela do povo, elemento constitutivo do Estado. É o que os romanos denominavam de *status activitae civitatis*, que é o direito de participar da vida política do Estado.

O preclaro professor José Afonso da Silva assim ensina:

Cidadania, como já vimos, qualifica os participantes da vida do Estado, é atributo das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação política. Cidadão, no direito brasileiro, é o indivíduo que seja titular dos direitos políticos de votar e ser votado e suas consequências (SILVA, 2007, p. 346).

Cidadão é, portanto, o nacional de um país no gozo de seus direitos políticos, ou seja, aquele que pode participar dos rumos políticos do seu Estado. Em uma democracia, os direitos políticos são os de votar e ser votado.

No Brasil, o alistamento eleitoral é o ato que dota o indivíduo de cidadania. É facultativo para os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos e obrigatório a quem já completou dezoito anos. O direito de ser votado vai sendo adquirido gradualmente, sendo a idade mínima de candidatura dezoito anos completos.

A cidadania, portanto, confere um poder participativo ao cidadão, constituindo-se, nos termos do artigo 1º, em seu inciso II, da Constituição da Federal, em um fundamento da República Federativa do Brasil. E menos não poderia ser. Sem cidadãos, não há participação política, o que colocaria em cheque a própria ideia de Estado Democrático de Direito.

No entanto, cumpre mencionar que mesmo este conceito sofre influência dos tempos modernos e do advento dos organismos supranacionais. Questiona-se, por consequência, a qualificação do nacional de cada país integrante da associação maior perante ela. Surge a dúvida sobre a legitimidade do indivíduo de demandar perante tais organismos em face de Estados, sejam estrangeiros ou sua pátria-mãe. A noção de cidadão nacional deixa de ser, portanto, suficiente para abarcar a participação política na atualidade.

Os processos integracionistas suscitam ao questionamento de várias questões dentre as quais destacamos o exercício da cidadania, que nesses ambientes transcende as fronteiras nacionais. Estariam os Estados nacionais respondendo de forma coerente e satisfatória as questões sociais e políticas que o desenrolar da globalização tem apresentado? Consideramos ser imprescindível que se reflita frente à concepção de cidadania global (ou ao menos transnacional) que alcance uma dimensão abrangente aos espaços de integração regional e não apenas ao âmbito estatal (SALDANHA, RATKIEWICZ, 2005, p.55).

Nesse sentido o debate jurídico tem apontado para a necessidade de se pensar uma cidadania que seja global, tendo-se em vista a importância da efetividade de direitos básicos (direitos humanos, portanto), que hoje demandam uma contextualização também de garantia e efetividade no cenário global. A globalização e as relações de interdependência entre os países, especialmente caracterizadas nos processos integracionistas, relativizam a concepção de cidadania como elemento eminentemente nacional para dar-lhe potencialmente uma revisão e redefinição global.

Claro que a forma de encarar e relacionar cidadania com a integração não se dá de forma igualitária ou estanque nos processos integracionistas, visto que cada processo se dá em circunstâncias específicas e com características próprias, como é o caso da União Europeia e do Mercosul. Eduardo Nunes Campos discorre que uma análise comparativa entre esses dois processos de integração seria inadequado visto que

Trata-se de dois projetos que, apesar de estarem inseridos hoje em um contexto mundial que lhes confere importantes identidades, possuem gênese, dimensão histórica, objetivos, alcance e estruturas muito distintos e se desenvolvem em realidades regionais, marcadas por profundas diferenças, razões pelas quais não se justifica nem mesmo eleger a Comunidade Europeia como paradigma do Mercosul. (CAMPOS, 2002, p.29)

Em todo caso, ainda que esses processos de integração sejam distintos e com características particulares, alguns discutindo uma cidadania regional (como é o caso da União Europeia⁷) e outros que não tem nesse aspecto uma preocupação principal (como é o caso do Mercosul), a questão é que quanto mais se integram Estados soberanos, mais a preocupação pela efetividade de direitos elementares se torna uma obrigação coletiva. Os indivíduos passam a ser titulares (ainda que de modo implícito ou mesmo subjetivo) de um direito de exigir desses Estados ações e abstenções no sentido de promover e proteger direitos e garantias fundamentais. Quanto mais integrados, mais esses países passam a ser responsáveis pela coletividade que constroem juntos.

Novas relações sociais e econômicas têm-se consolidado, ampliando a abrangência da atuação do poder público, inclusive, em questões supranacionais. Observa-se claramente que hoje os Estados relacionam-se entre si, com organizações internacionais públicas e privadas, com organizações privadas com atuações internacionais, que acabam por alargar a abrangência (também) do setor privado em funções que anteriormente eram de competência do poder público (SALDANHA

⁷ Há que se destacar a distinção entre cidadania nacional, cidadania europeia e cidadania da União. A primeira se liga à ideia tradicional de pertença ao Estado de origem, a segunda a um sentimento de pertença de países europeus (sem grandes distinções) e a última surge para “qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro” da União Europeia, como assinala o Art. 8º do Tratado de Maastricht.

E RATKIEWICZ, 2005, p. 57). Essas circunstâncias forçam o questionamento da segurança ou da fragilidade do modelo de Estado nacional que temos hoje, “diante das novas realidades econômicas, sociais e tecnológicas, que parecem ofuscar o poder das nações” (SALDANHA E RATKIEWICZ, 2005, p. 57).

Frente a essa situação a concepção de cidadania passa a assumir uma conotação diferenciada, como um conjunto de direitos que não tem a titularidade nacional, mas que é atribuída aos cidadãos dos blocos em questão pela relação de pertencimento (e concebemos nesse sentido que esse sentimento de pertencimento nasce como um direito subjetivo também) que estabelecem com as comunidades políticas a que correspondem esse bloco (cf. CAMPOS, 2002, p. 28). Podemos dizer que a cidadania passa “a assumir uma conotação regional, derivada exatamente do regionalismo e de seus blocos econômicos” (SALDANHA E RATKIEWICZ, 2005, p. 57).

Cumpre questionar: seria possível a coexistência de cidadanias múltiplas? Se a concepção tradicional e arraigada de cidadania parte de uma proteção/concessão do Estado em reconhecer e tutelar direitos de seus cidadãos por ser um ente soberano, como poderíamos conceber outra autoridade com poder simultâneo a oferecer esse mesmo tipo de garantia? Como já observamos acima é possível a existência e o reconhecimento de soberanias nacionais e comunitárias, de modo que naturalmente se pode pensar em uma cidadania nacional e uma cidadania comunitária (e também global) já que “diferentes formas de associação política governariam diferentes esferas da vida e se ocupariam de diferentes aspectos das identidades dos Estados-Membros” (CAMPOS, 2002, p. 81). Essa existência simultânea de cidadania nacional e comunitária tem como efeito permitir que os direitos do cidadão se estendam além dos limites nacionais, ampliando os direitos no espaço supranacional em que ele se insere (CAMPOS, 2002, p. 82).

4. O CASO DO BRICS COMO MODELO ATÍPICO DE INTEGRAÇÃO

Quando pensamos na integração entre Estados, os modelos de blocos regionais são aqueles que nos chegam imediatamente à lembrança. Por questões de identidade regional, cultural e histórica, países próximos/vizinhos têm se organizado na história recente (dos últimos séculos), no sentido de se fortalecerem por meio dessa parceria. Temos como grande exemplo desse integracionismo a União Europeia e, como exemplo mais próximo, temos o Mercosul, como já sinalizamos anteriormente. Ocorre que a Sociedade Internacional se depara com um novo modelo de integração que foge a esses parâmetros tradicionais: estamos falando do BRICS, que é, em suma,

um agrupamento de países⁸ (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul⁹). Não estamos diante de países com similitudes geográficas ou históricas, como os blocos regionais, mas de Estados que detêm semelhanças político-econômicas, singularizando-se por seu potencial (favorecendo uma ideia de protagonismo perante os demais países emergentes) e também por seus indicadores econômicos.

É possível observar que os países do BRICS têm se destacado no cenário mundial em razão do rápido crescimento de suas economias, o que lhes gerou uma “proximidade” singular que foge à ideia geral dos blocos econômicos regionais – modelo tradicional de integração e cooperação entre países. É preciso destacar, para evitar interpretações equivocadas, que o BRICS não é um bloco regional econômico, não possuindo estrutura estabelecida (mesmo que seja parte dos anseios para um futuro comum). O BRICS surge como um novo modelo de cooperação entre países no atual estágio da globalização por se mostrar um espaço de diálogo e apontamento de convergência de interesses comuns, além de possibilitar a ampliação de acordos comerciais entre seus membros. Podemos dizer que o BRICS surge no cenário atual como mecanismo que possibilita a troca de opiniões, a busca de convergências, identificação de áreas de cooperação e fortalecimento mútuo para influenciar a política internacional pela força e peso de seus membros na economia.

Esse fenômeno, ainda novo cenário mundial, tem sido observado com otimismo e desconfiança. Juntos os BRICS correspondem a cerca de 26% da área terrestre do planeta, 43% da população mundial, 25% do PIB per capita e 18% do PIB nominal de todo o globo. A isso somam-se também os índices de crescimento acelerado de suas economias. A partir de 2008, estudiosos passaram a analisar com mais afincamento o agrupamento no sentido de compreendê-lo e conceituá-lo, entender o que a categoria de países significava, sua utilidade analítica e como representavam a configuração de um sistema multipolar (HERZ e DUTRA, 2013, p.3). Com reuniões de aproximação entre esses países por meio de suas autoridades ministeriais, passou-se a ler o grupo como um agrupamento político (REIS, 2012).

A despeito (e a despeito) do que já assinalamos, conceituar o BRICS se torna difícil, pois inexistente consenso nas tentativas de estabelecer uma definição. Tanto no sentido de clarificar o que o agrupamento significa e como tentativa de entender em que dinâmicas o grupo participa (HERZ e DUTRA, 2013, p.4) as classificações são reticentes e divergentes. Para alguns trata-se de uma instituição embrionária (HERZ e DUTRA, 2013 *apud* LAYNE, 2012, p. 211), uma plataforma possibilitadora de diálogos e trocas que podem transcender questões estritamente

⁸ A ideia do BRICS, inicialmente BRIC, surgiu de um estudo formulado por Jim O'Neil, economista da Goldman Sachs, chamado *Building Better Global Economic BRICs*, *Global Economic Paper* nº 66, 30 de novembro de 2001. Em 2003, Dominic Wilson e Roopa Purushothaman (outros estudiosos da Goldman Sachs) realizaram o estudo *Dreaming with BRICs: the path to 2050*, propondo um novo grupo econômico sob a perspectiva da evolução da economia mundial até 2050, o que indicava um protagonismo dos países emergentes.

⁹ A África do Sul foi o último membro a ingressar no grupo no ano de 2011, o que levou à adoção da sigla BRICS.

econômicas (HERZ e DUTRA, 2013 *apud* THIEBAUT, 2011), para outros ainda é um bloco em formação com dificuldades de articulação pelas diferenças entre os países “membros”. Um apontamento acertado indica o BRICS como uma coalisão, “símbolo das mudanças dos tempos” (HERZ e DUTRA, 2013, p.5) apontada por Stewart M. Patrick (2012), que assinala que o grupo ainda mostra dúvidas quanto a sua capacidade de tomar responsabilidades coletivas no sistema internacional (PATRICK, 2012). No sentido diverso, temos que o BRICS deve ser encarado como um grupamento, distante de um tipo de organismo multilateral, por se mostrar mais como uma associação informal de dimensão *hacia dentro* e *hacia fuera*¹⁰.

É preciso reconhecer que, seguramente, o BRICS não é um bloco econômico¹¹ e não se trata de uma aliança formal, mas tem tentado (especialmente nos últimos anos) formar um conjunto de relações mais sólidas e complexas. O fato é que esse grupamento surgiu como um conjunto de países que, inicialmente, estavam individualmente mais preocupados com a consolidação de suas próprias economias e de suas posições como lideranças regionais do que, necessariamente, criar um grupo coeso¹². É preciso reconhecer, entretanto, que a preocupação inicialmente econômica cedeu espaço para reivindicações políticas como a reforma de instituições internacionais, expansão do Conselho de Segurança da ONU, v.g..

É fato que existem dificuldades de articulação entre os países do BRICS, contudo há muito potencial para que o agrupamento se torne um catalizador de ganhos, tanto no plano individual e particular de cada Estado, como em dimensões coletivas. Individualmente a participação dos Estados-Membros do BRICS lhes gera projeção e representatividade, como grupo o peso dessa parceria tem possibilidade de influenciar o cenário internacional (cf. DRESEN, 2012). Além de que o fortalecimento do grupo representaria também um ganho (quase) simultâneo dos projetos do G3¹³, Cooperação Sul-Sul¹⁴ e da Cooperação de Xangai¹⁵.

¹⁰ Entendamos a dimensão *hacia dentro* como a cooperação entre os países do grupo, no sentido do desenvolvimento coordenado e mútuo; e a dimensão *hacia fuera*, como a plataforma em que, como grupo, os membros do BRICS apresentariam (pelo peso econômico e político) suas posições frente à organismos internacionais (multilaterais) (cf. HERZ e DUTRA, 2013, p.6).

¹¹ Pelo menos não na concepção clássica que temos de bloco econômico, e como foi explanado anteriormente.

¹² Apesar disso, o BRICS não se assimila, necessariamente, a “grupos” de países como o G-20 e G-8, ou mesmo a Liga dos Países Arabes.

¹³ O G3 (também chamado de Fórum de Diálogo Índia-Brasil-África do Sul – IBAS) é um acordo firmado entre esses países membros, com um caráter de cooperação política, estratégica e econômica, para crescimento comum.

¹⁴ Podemos entender, resumidamente, o conceito de Cooperação Sul-Sul como sendo um processo de articulação entre países em desenvolvimento (antigamente chamados de “países de Terceiro Mundo”) no intuito de promover o desenvolvimento político, científico, tecnológico, econômico e cultural (além de outras áreas) por meio da parceria e do intercâmbio entre esses países. Apesar do termo “sul” há países também do hemisfério norte, mas em menor quantidade. Basicamente inclui países da América Latina, África, Ásia, Oceania e alguns países do Caribe. Para um maior aprofundamento sugerimos a leitura da obra de Patrícia Soares Leite, com o título *O Brasil e a operação Sul-Sul em três momentos: os governos Jânio Quadros/João Goulart, Ernesto Geizel e Luiz Inácio Lula da Silva*. – Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

¹⁵ Trata-se de um organismo internacional composto por Cazaquistão, Tadjiquistão, Uzbequistão, Quirguistão (ex-países soviéticos) e pelas superpotências China e Rússia. Essa organização tem como fim a cooperação para a segurança de seus países membros, além de tratar de temas culturais e econômicos.

5. A (IM)POSSÍVEL RELATIVIZAÇÃO DA FIGURA DO ESTADO E A QUAL O (FUTURO) PAPEL DO ESTADO NOS CONTORNOS ATUAIS – BRICS

Diante do caráter *sui generis* do BRICS, necessariamente surge o questionamento: Quando temos modelos de integração entre países nos moldes dos já conhecidos blocos regionais, qual seria o sentido de apostar em um tipo de relacionamento internacional (agrupamento) que não tem uma unidade objetiva?

A resposta seguramente não é fácil, nem única, nem absoluta. O BRICS surge e ascende num período de crise e questionamento do capitalismo, de questionamento quanto à legitimidade das representações dos países no contexto atual, da eficiência de organismos internacionais oriundos (e idealizados) no pós-guerra. É fato que as divergências quanto ao potencial e ao futuro do BRICS são extensas, pois não há um discurso comum positivo ou negativo, variando entre os que não apostam nesse novo “modelo de integração” aos que ventilam no sentido de que esse será o novo modelo global para o futuro.

Como o espaço nesse sentido é restrito, propomos a pensar na dimensão da soberania e de sua manutenção nesse novo modelo. Até o presente momento não se nota uma inclinação (de fato) no sentido de aproximação “*intra muros*” entre os países do BRICS, o que se verifica pela ausência de uma visão comum (ou articulações nesse sentido). Seria possível pensarmos no BRICS como um novo modelo de parceria entre Estados no cenário internacional, que apresenta potencial para superar os modelos tradicionais, vez que para sua configuração não se faz necessário a relativização da soberania por suas características “*sui generis*” já apontadas.

Ainda que, como já observado, a interação entre esses países tenha se dado numa perspectiva econômica, podemos pensar se a relativização ou não da soberania (para dar espaço a uma soberania coletiva) se apresenta como forma de melhor tutelar os direitos humanos e a própria proteção da pessoa humana. E aqui é farto o campo para ideias conflitantes. É fato que pelo grau imperfeito de integração dessas “comunidades internacionais” se torna impossível impor esses deveres a qualquer autoridade supraestatal permanecendo a incumbência aos próprios Estados-membros (MOURA, 2011 *apud* LIPPOLIS, 1994, p.47). Mas também é fato que os Estados-membros de uma determinada organização internacional têm o dever de observância e lealdade no que se refere à aplicação dos direitos e deveres estabelecidos em caráter comunitário, e sendo a proteção dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana bens jurídicos a ser tutelados, essa situação gera, obrigatoriamente, o dever de fidelidade do Estado no seu cumprimento, salvo quando isso não corresponder a interesses contrários aos interesses nacionais, o que não é o caso (cf. MOURA, 2011).

Nesse sentido o BRICS pode se mostrar um modelo de organização entre Estados que não ameaça (quando na verdade acaba por fortalecer) a ideia de soberania (que claro deve atender à releitura contemporânea desse conceito), quando não estabelece necessariamente a criação de uma autoridade superior, mas preza pela colaboração entre os Estados-Membros, onde exatamente essa união representa a força de coalisão do grupo. Nesse sentido, ao se fortalecer a ideia de confiança e colaboração entre os Estados, temos o “reforço” ideológico e político da soberania individual de cada um deles, mas que somam forças, e na busca de objetivos comuns, o que gera não uma mitigação da soberania, mas a criação (entre os líderes dessas pessoas jurídicas de direito internacional) de uma noção de pertença e de responsabilidade, de solidariedade e de identidade como um grupo, em que as individualidades são valorizadas e reconhecidas.

O modelo BRICS não vem no sentido de afastar as outras modalidades de organização e representação já existentes, mas sim exigir o melhoramento dessas instituições para atender aos anseios globais de modo mais democratizado. Nesse sentido quando muitos levantam questionamentos sobre a perenidade da figura do Estado, ou (para os mais criativos) do fim do Estado, entendemos que o grupamento fortalece a identidade (e reforça a sua legitimidade) perante o cenário internacional. Os Estados estão regidos pelo princípio da igualdade conferindo à sociedade internacional um espaço de interações horizontais entre nações soberanas.

Aos que advogam pela limitação do Estado no que se refere à proteção de direitos humanos, em razão da crescente normatização em caráter internacional desses direitos, entendemos que o Estado não está subordinando sua soberania, visto que as soberanias desses Estados se coordenam no sentido de alcançar um interesse que é coletivo. O BRICS pode, nesse aspecto, com uma (re)formulação mais madura do que é a soberania dentro desses contornos contemporâneos (re) afirmar a capacidade de autogoverno de seus países membros, regulando suas funções internas e as otimizando no sentido de atender interesses nacionais (que não devem e não podem limitar-se ao plano meramente econômico) e, também, ampliar (com essa reafirmação da soberania individual) as relações internacionais reclamando e exigindo a responsabilidade internacional entre seus próprios parceiros de grupamento, como de Estados externos (cf. SOUZA, 2012, nota 83). Se os Estados são capazes de proteger a si mesmos e aos seus interesses no plano internacional (ainda que submetidos aos tratados assumidos, aos princípios gerais do Direito Internacional e questões similares), temos que os Estados têm sua soberania mantida, sem relativização.

Mesmo o modelo mais avançado de integração (citamos a União Europeia) encontra sérias críticas quanto à efetividade da cidadania e da proteção das garantias de seus “cidadãos”, como se poderia exigir (ou mesmo aferir) nas relações entre

um Estado e seus nacionais. É preciso admitir que mesmo os esforços da União Europeia nesse sentido são insuficientes, superficiais e limitados (MOURA, 2011).

Assim, se conseguimos entender que o desenvolvimento dessas cooperações entre Estados na maioria das vezes não é uma relação perfeita em função das desigualdades e assimetrias de dependência externa, economia, interdependência, devemos considerar que grupamentos como BRICS são um recurso importante para valorizar a individualidade de um Estado, como pessoa de direito internacional, e fortalecer uma imagem de grupo, e não como uma tentativa de “unificação” e de “equalização” de indivíduos que são política, econômica, cultural e historicamente diferentes e desiguais. O reconhecimento das diferenças e a valorização das individualidades, sempre num sentido de aproximação para compensação de forças e fortalecimento de um conjunto, pode se mostrar uma forma inédita de projeção de integração entre países no contexto contemporâneo – uma nova onda de reafirmação da soberania^{16, 17}.

É nesse sentido que a globalização deve ser entendida, visto que não implica nem em universalidade, homogeneização ou igualdade (cf. SOUZA, 2012 e JACKSON, 2007, p. 290). Ao contrário dos blocos econômicos, sociais e políticos tradicionais que confluem sua interdependência preconizando sua evolução rumo a um federalismo¹⁸, entendemos que o BRICS (e agrupamentos que seguirem seus moldes) pode reger-se pelos princípios da solidariedade e dos princípios gerais do Direito Internacional sem abrir mão de suas soberanias, vez que como uma coalisão, os interesses nacionais e soberanos permanecem protegidos.

6. CONCLUSÃO

É forçoso reconhecer que, dada a fase ainda de maturação do BRICS e das relações entre seus membros, não há conclusões perenes a serem apresentadas de forma absoluta. Encontramo-nos em um mundo em constante mudança e reconstrução, com a cada vez mais veloz globalização. Hoje exige-se dos estadistas que respondam a dilemas econômicos, sociais, questões de desemprego, saúde, (meio) ambiente, segurança (local, nacional e global), bem-estar, educação, paz, fome etc.. A ideia de cidadania, seja na sua modalidade nacional, internacional ou “coletiva” quando pensamos dentro de uma situação de direitos e deveres entre

¹⁶ Não negamos que uma vasta gama de estudiosos aponta para a evidência da crise do conceito clássico que se entende por soberania. De fato nos encontramos em um momento de reformulação do conceito de soberania que, mesmo nesses novos contornos, encontra no BRICS uma circunstância de possível fortalecimento.

¹⁷ É nesse sentido que a globalização deve ser entendida, visto que não implica nem em universalidade, homogeneização ou igualdade (cf. SOUZA, 2012 e JACKSON, 2007, p290).

¹⁸ Nesse sentido aponta Giovana Gonçalves de Souza (2012) e traz em observação (nota 119) o entendimento de Gonçalves Pereira e Fausto de Quadros GOMES em AMADO, Carla Maria Fermento. *A evolução do conceito de Soberania. Tendências recentes*. In: *Scientia Iuridica*, 1998, pp. 210.

indivíduos sob a égide das relações internacionais de Estados, está em constante aperfeiçoamento. As exigências dessa proteção no plano internacional carecem de coesão e instrumentos, podendo-se, de forma segura, exigir do Estado e não de seu grupo coletivo. Nesse sentido, grupamentos que compreendem a individualidade e a soberania de seus estados-membros tendem a reconhecer a responsabilidade do Estado e assim dele exigir providências e ação. Nos modelos tradicionais acaba-se transferindo essa responsabilidade para uma coletividade que parece estar dotada de estruturas ainda frágeis, em grupamentos a responsabilidade é individual ainda que a “fiscalização” possa se dar de forma coletiva .

O fortalecimento da integração entre os BRICS deve considerar os limites jurídicos, sociais e econômicos de cada membro, considerando a autodeterminação desses Estados como um princípio inafastável, como forma de manter uma bem sucedida relação e confluência de forças e interesses comuns, que possibilitem, também, a busca pelo desenvolvimento individual e coletivo. Dessa forma o agrupamento tem potencial para proteger seus países membros da pressão existente na política econômica internacional e, em sentido contrário, influenciar, como grupo, essa mesma política, continuando a ser um processo de integração, mas que não abale (e sim fortaleça e reafirme) a organização interna do Estado como fundamento de sua soberania.

7. REFERÊNCIAS

- AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Curso de direito internacional público*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- BODIN, Jean. *Les Six Livres de La République*. Édition e Présentation de Gérard Mairet. Paris: Librairie Générale Française, 1993.
- BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional nº 67, de 22 dez. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 04/09/2013.
- CAMPOS, Eduardo Nunes. *O lugar do cidadão nos processos de integração: o déficit social da Comunidade Européia e do Mercosul* – Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.
- CÂNDIDO, Joel J. - “*Direito Eleitoral Brasileiro*”, 11ª ed. atualizada, Bauru/São Paulo: Edipro, 2004.
- DRESEN, F. Joseph. *BRICS: Shaping the New Global Architecture*. Disponível em <<http://www.wilsoncenter.org/publication/brics-shaping-the-new-global-architecture>> Acesso em 22 de julho de 2013.
- GUERRA, Sidney. *Curso de direito internacional público*. 7.ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.
- HERZ, Monica; DUTRA, Antônio. *Os BRICS em revisão de literatura*. Working Paper – Núcleo de Política Internacional e Agenda Multilateral. BRICS Policy Center –

Centro de Estudos e Pesquisas – BRICS. PUC-RIO. Abril, 2013. Disponível em: <http://bricspolicycenter.org/homolog/arquivos/BRICSLET.pdf> Acesso em 29 de agosto de 2013.

JACKSON, Robert; SORENSEN, Georg. *Introdução às Relações Internacionais*. Rio de Janeiro: ZAHAR: 2007.

JAKAB, András. *La neutralisation de la question de la souveraineté*. Stratégies de compromisdans l'argumentation constitutionnellesur le concept de souveraineté pour l'intégration européenne. Jus Politicum, Revue de Droit Politique, n. 1 – Le Droit Politique, dez. 2008. Disponível em: <<http://www.juspoliticum.com/La-neutralisation-de-la-question,28.html>>. Acesso em 07 set. 2013.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução: João Batista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEITE, Patrícia Soares. *O Brasil e a operação Sul-Sul em três momentos: os governos Jânio Quadros/João Goulart, Ernesto Geizel e Luiz Inácio Lula da Silva*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

MICHELS, Vera Maria Nunes - “*Direito Eleitoral de acordo com a Lei nº 9.504/97*”, 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MOREIRA, Felipe Kern. *O conceito de soberania em face da globalização*. Âmbito Jurídico, Rio Grande, I, n. 2, ago. 2001. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2086>. Acesso em 07 set. 2013.

MOURA, Aline Beltrame de. *Paradoxos e limites de uma cidadania sem deveres: o caso da cidadania da União Européia*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9827>. Acesso em agosto 2013.

MOURA TELES, Ney - “*Novo Direito Eleitoral – Teoria e Prática*”, Brasília: LGE, 2003.

NOGUEIRA, Rândala. *Soberania e Supranacionalidade*. Revista Jurídica/Presidência da República, Brasília, vol. 7, n. 76, p. 42-46, dez. 2005/jan. 2006.

PATRICK, Stewart M. *The BRICS India Summit: Beyond Bricolage?* 28 de março, 2012 Disponível em: <<http://blogs.cfr.org/patrick/2012/03/28/the-brics-india-summit-beyond-bricolage/>> Acesso em 22 de julho de 2013.

PÉREZ, Néida. *La Soberanía de Los Estados Integrantes Del Mercosur*. JVE: Buenos Aires, 2005.

RATKIEWICZ, Ana Carolina Machado; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. *O Acesso à Justiça no Mercosul: a Criação de um Tribunal Supranacional como Condição de Possibilidade para o Exercício da Cidadania no Bloco*. Revista dos Alunos do

Programa de Pós Graduação em Integração Latino-Americana, v. 2, p. 55-64, 2005.

REIS, Maria Edileuza Fontenele. *BRICS: surgimento e evolução*. Mesa-redonda : o Brasil, os BRICS e a agenda Internacional. Brasília : FUNAG, 2012, pp.31-47

REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 14 ed.rev., aumen. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social ou Princípios do Direito Político*. Tradução: Ciro Mioranza. São Paulo: Escala Educacional, 2006.

SCHMITT, Carl. *Teología Política*. Traducciones de Francisco Javier Conde y Jorge Navarro Pérez, epílogo de José Luiz Villacañas. Madrid: Editorial Trotta, 2009.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 28 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

SOUZA, Giovanna Gonçalves de. *A flexibilização do conceito de soberania no âmbito da crise econômica da Zona do Euro*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 106, nov 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12403>. Acesso em junho 2013.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

Recebido em: 21/11/2014

Aceito: 23/02/2015